Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/001453/2018
Denúncia		Anônima
Denunciada	-	Prefeitura Regional Butantã (atual Subprefeitura Regional Butantã)
Objeto	-	Denúncia sobre eventual irregularidade por recusa de entrega de material de acordo com o padrão estabelecido em edital – Cotação Eletrônica 13/2006

26ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SUBPREFEITURA. Verificação de eventuais irregularidades decorrentes da recusa em entregar material de construção de acordo com o padrão ABNT estabelecido em Edital. 1. Existência de autorização para recebimento do material e não caracterização de desvantagem à Municipalidade. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. 1. Proceda com maior cautela e diligência quando da descrição dos objetos a serem licitados. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que os autos estão devidamente instruídos e se encontram em condições de julgamento, em conhecer da presente denúncia, superando a questão da admissibilidade, apesar de não terem sido cumpridos todos os requisitos previstos no Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, e, no mérito, em julgá-la improcedente, consoante entendimento dos Órgãos preopinantes desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar que a Origem proceda com maior cautela e diligência quando da descrição dos objetos a serem licitados.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 17/09/2021 17:02:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 30/09/2021 14:51:01 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

eTCM n° 001.453/2018

Cuida o presente de DENÚNCIA, encaminhada por meio de mensagem eletrônica à Ouvidoria deste E. Tribunal de Contas (Demanda n° 20170243E), informando eventuais irregularidades decorrentes da recusa em entregar material de construção de acordo com o padrão ABNT estabelecido em Edital – Cotação Eletrônica nº 13/2016 (Processo SEI nº 6031.2017/0000479-0), promovida pela Prefeitura Regional do Butantã, objetivando a aquisição de tijolos comuns de barro.

Em síntese, o DENUNCIANTE alega que:

i) A empresa que venceu não possuía o material conforme o Termo de Referência do Edital;

ii) A Supervisão de Administração e Suprimentos – SAS ciente do fato, não observou os ditames da Lei 8.666 para a próxima colocada vencedora, punindo a 1ª colocada por participar sem ter condições de cumprir com o fornecimento do material descrito no Edital (tijolo de barro 5,7 x 9 x 19cm);

iii) Supõem que a SAS a negligenciou propositadamente o cumprimento da Lei;

iv) Questiona o motivo que levou a 1ª colocada a mentir em documento público e o porquê de a SAS e demais setores não aplicarem as devidas penalidades legais à vencedora. (fl. 04).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, em manifestação de fls. 107/110vº, assim concluiu:

> Ante o exposto, e com as considerações acima, no tocante ao mérito, reputo necessária a prévia oitiva da Especializada desta E. Corte de Contas, especialmente quanto à motivação relativa ao aceite dos tijolos comuns de barro fornecidos pela J.I.F. Silva Material para Construção – ME, que ora se alega diferente do que estabelecido pelo instrumento convocatório.
>
> Por fim, destaco merecer cautela específica a análise de eventuais pedidos de concessão de vistas e extração de cópias reprográficas dos autos, bem como da divulgação das peças de informação carreadas aos autos, especialmente aquela que consta à fl. 04, evitando-se, assim, a identificação do Denunciante, haja vista o pedido de sigilo solicitado pelo Denunciante.

Às fls. 111/112, consta manifestação da Assessora Subchefe de Controle Externo que acompanhou o entendimento do assessor da AJCE.

Após, os autos foram remetidos para a equipe técnica da Coordenadoria VI que, em manifestação de fls. 113/115vº, assim concluiu:

> Considerando a manifestação apresentada pela Prefeitura Regional do Butantã, quanto ao recebimento dos tijolos de barro através da compra realizada por meio da Contratação Eletrônica nº 08/2017, constata-se que a denúncia realizada junto a Ouvidoria deste Tribunal é procedente, uma vez que a empresa

vencedora não possuía o material conforme Termo de Referência e que foram recebidos materiais em desconformidade com as especificações e Normas da ABNT.

Ainda que fosse comprovado que não existe no mercado um produto que atenda as especificações, o aceite de produto fora das especificações não poderia ter sido feito.

Além deste fato, a formalização do declínio da primeira colocada no processo de contratação carece de informações comprobatórias da veracidade da representação da empresa. Quanto à efetivação da contratação com a segunda colocada pela PR-BT, sem manter o mesmo preço ofertado pela primeira, apesar de não atender o art. 64 do §2 da Lei 8.666/93, entendemos que este item pode ser relevado, pelo baixo valor total da compra e de sua diferença entre as propostas que é de apenas R$ 10,00.

Retornaram os autos para a Assessoria Jurídica de Controle Externo que, em manifestação de fls. 117/121vº, assim concluiu:

15. Ante o exposto, e com as considerações acima expendidas, quanto ao mérito, amparado pelo exame técnico realizado pela Especializada desta Corte de Contas, destaco a procedência da Denúncia no tocante aos Itens 2.1 e 2.2 do Relatório de fls. 113-115vº.

16. A despeito da procedência da Representação acima destacada, destaco a possibilidade de sopesamento de tais apontamentos, com força nos motivos excepcionais do aceite dos tijolos fornecidos pela empresa J.I.F. Silva Material para Construção – ME indicados na Informação PRBT/CPO nº 5742865 (fl. 86), assim como do baixo

valor total da compra e de sua diferença entre as propostas da primeira e segunda colocadas (Relatório da Auditoria – Conclusão – fl. 115vº).

17. No mais, julgo oportuno sugerir ao Exmo. Conselheiro Relator esclarecimentos da Origem quanto a não aplicação de penalidade às empresas Teresa Aparecida dos Santos Moura – ME, primeira colocada, e J.I.F. Silva Material para Construção – ME, segunda colocada, pelos fundamentos acima esposados.

18. De igual modo, e reforçando eventuais cautelas quanto ao pedido de sigilo oferecido pelo Denunciante, na esteira das manifestações procedentes desta AJCE de fls. 107-110vº/111-112, julgo oportuno sugerir as intimações penalidade das empresas Teresa Aparecida dos Santos Moura – ME, e J.I.F. Silva Material para Construção – ME, em deferência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).

Após, em manifestação de fls. 122/123vº, a Assessora Subchefe de Controle Externo, assim concluiu:

Pelo exposto, acompanho a manifestação expendida pelo ilustre Assessor preopinante (fls. 117-121vº), no sentido da procedência da Denúncia quanto ao apontamento 2.1 (Relatório da Especializada de fls. 113-115vº), sendo importante que a Origem seja oficiada para esclarecer porque não aplicou penalidade à empresa Teresa Aparecida dos Santos Moura – ME, em descumprimento aos Itens 4.7 e 5 do Edital de Cotação Eletrônica, bem como, seja a referida empresa intimada, em atendimento aos princípios constitucionais do

> contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV), para oferecer os esclarecimentos que entender necessários.
> Quanto ao apontamento 2.2, do citado Relatório da Especializada, não obstante o objeto entregue pela contratada (empresa J.I.F. Silva Material para Construção – ME) tenha sido diverso do constante do Edital da Cotação Eletrônica, entendo pela improcedência da Denúncia, já que há expressa autorização para esse recebimento.
> Ademais, pode ter ocorrido falha na descrição da dimensão do tijolo licitado, o que pode ter contribuído para os fatos descritos, sendo importante recomendar à Origem um maior cuidado quanto da descrição dos objetos a serem licitados.

Após, foi oferecido prazo para que os interessados se manifestassem acerca dos apontamentos constantes dos autos, o que foi feito por J.I.F. Silva Material para Construção – ME. e pela Prefeitura Regional do Butantã que apresentaram seus esclarecimentos, respectivamente, às fls. 128 e 131 a 164.

De posse dos esclarecimentos apresentados, Assessoria Jurídica de Controle Externo, em manifestação de fls. 167/168vº, assim concluiu:

> 5. Ante o exposto, e com as considerações acima expendidas, quanto ao mérito, nada obstante a procedência do Item 2.1, sob a perspectiva técnica (Relatório de fls. 113-115vº), opino no sentido da possibilidade de seu sopesamento, a critério superior, haja vista os noticiados processos administrativos de aplicação de penalidades que se encontram em andamento (fl. 132), e, quanto ao Item 2.2, sem

> vislumbrar fundamentos para a alteração do convencimento desta AJCE, em atenção à documentação desde então acrescida aos autos, ora destaco a opinião no sentido da improcedência, reportando-me aos mesmos fundamentos já lançados às fls. 122-123vº, sem embargo, vale frisar, de ser recomendado à Origem, a critério superior, maior cuidado quando da descrição dos objetos a serem licitados

Novamente, em manifestação de fl. 169, a Assessora Subchefe de Controle Externo acompanhou o entendimento do assessor da AJCE.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fls. 172/174, opinou pela improcedência da denúncia exordial.

Derradeiramente, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, manifestou-se no sentido da possibilidade de sopesamento do item 2.1, e, quanto ao Item 2.2, por sua improcedência.

Este é o relatório

VOTO

Em julgamento a DENÚNCIA, encaminhada por meio de mensagem eletrônica à Ouvidoria deste E. Tribunal de Contas (Demanda n° 20170243E), informando eventuais irregularidades decorrentes da recusa em entregar material de construção de acordo com o padrão ABNT estabelecido em Edital – Cotação Eletrônica nº

13/2016 (Processo SEI nº 6031.2017/0000479-0), promovida pela Prefeitura Regional do Butantã, objetivando a aquisição de tijolos comuns de barro.

Inicialmente, entendo que a Denúncia merece ser conhecida, uma vez que os autos estão devidamente instruídos e se encontram em condições de julgamento, acompanho o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo para conhecimento da presente, superando a questão da admissibilidade, em que pese não terem sido cumpridos todos os requisitos previstos no Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Quanto ao mérito, em relação ao apontamento 2.1 do relatório inicial da Auditoria no qual a empresa vencedora não possuía o material conforme o Termo de Referência do Edital, entendo pelo seu sopesamento, em razão da complementação da instrução mediante o acréscimo das defesas (fls.128 e 131-164), ficando esclarecido pela Origem que se encontram em andamento dois processos administrativos de aplicação de penalidades: primeiro, à empresa J.I.F. Material para Construção – ME, em virtude de atraso na entrega do material (em referência, Nota Fiscal nº 000.000.824 – SEI nº 6031.2017/0000772-1); segundo, à Teresa Aparecida dos Santos Moura – ME (SEI nº 6031.2018/0001053-8), por não possuir o material conforme o Termo de Referência,.

Quanto ao apontamento 2.2 do relatório inicial da Auditoria, cujo ponto focal é o fornecimento do material com especificação diferente daquele descrito no Edital (tijolo de barro 5,7 x 9 x 19cm), transcrevo

parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo deste E. Tribunal, (fls. 167/168vº), que assim concluiu sobre o apontamento:

> No tocante ao Item 2.2, a despeito de sua procedência, sob o prisma técnico (cf. Relatório da Auditoria), destaco opinião precedente desta AJCE no sentido da improcedência (fls. 122-123vº), em decorrência da autorização expressa para o aceite dos tijolos fora dos padrões especificados. Por sua vez, diante da potencial falha na descrição da dimensão do tijolo pretendido, avultaria reforçar sugestão pretérita de que, a critério superior, seja recomendada à Origem maior cuidado quando da descrição dos objetos a serem licitados.

Assim, apesar de o objeto entregue pela contratada (empresa J.I.F. Silva Material para Construção – ME) ter sido diverso do constante do Edital da Cotação Eletrônica, entendo pela improcedência da Denúncia, diante da expressa autorização para esse recebimento e pelo fato de que, ao final, o material recebido não trouxe qualquer tipo de desvantagem à municipalidade.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente Denúncia e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, consoante entendimento dos órgãos preopinantes desta C. de Contas.

Recomendo que a Origem proceda com maior cautela e diligência quando da descrição dos objetos a serem licitados.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 02/09/2021 18:21:09 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo